



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>PROCESSO:</b>	837/2021-TCE/RO
<b>JURISDICIONADO:</b>	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO.
<b>INTERESSADO:</b>	Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Representação
<b>ASSUNTO:</b>	Representação em face de Sebastião Quaresma Júnior, procurador-geral do município de São Francisco do Guaporé/RO, em razão da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 636/2017, Processo n.560/13-TCE/RO.
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Sebastião Quaresma Junior, CPF n.581.934.482-00, procurador geral do município de São Francisco do Guaporé/RO.
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

### **RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

#### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Cuida-se de representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO), em face de Sebastião Quaresma Júnior, procurador geral do município de São Francisco do Guaporé/RO à época dos fatos, em função de possível omissão no dever de comprovar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), as medidas de cobrança dos créditos provenientes do Acórdão APL-TC 636/2017, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial do processo n.560/2013/TCE/RO.

#### **2. HISTÓRICO DO PROCESSO**

2. Os presentes autos originaram-se mediante representação encaminhada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia/RO, ao presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, noticiando possíveis irregularidades no cumprimento do Acórdão APL-TC n.636/2017, o qual imputou débito ao Sr. Marcos Félix da Silva, no valor de R\$ 99.575,47 (noventa e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

3. Segundo o documento, ocorreu omissão do procurador geral do município de São Francisco do Guaporé/RO, devido ao fato de não haver promovido as necessárias ações de cobrança da dívida em favor do ente municipal.

4. Após os procedimentos de autuação, o processo foi encaminhado ao relator que, no despacho n.94/2021-GCVCS (ID1026021), identificou evidências que exigem o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

contraditório e a ampla defesa. Contudo, visando assegurar a regularidade do feito, na forma do rito regimental, decidiu submeter os autos para análise da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte.

5. Assim, vieram os autos a esta coordenadoria para análise documental, mediante instrução preliminar.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

6. Preliminarmente, necessário salientar que a presente análise cingir-se-á ao cumprimento do Despacho n. 94/2021-GCVCS que solicita apreciação da referida representação em face do rito regimental desta Corte, visando o prosseguimento do feito.

7. Desta forma, sintetizando a representação formulada pelo MPC-RO, observou-se que a informação trazida aos autos trata de possível omissão da Procuradoria do Município de São Francisco do Guaporé/RO em função de não cumprimento às determinações contidas no item II do Acórdão APL 636/2017<sup>1</sup>, proferido nos autos do processo n.560/2013(ID550824).

8. Argumenta o MPC-RO que, decorridos mais de três anos da prolação da decisão, que transitou em julgado em 23/1/2018, não foi apresentada a esta Corte de Contas a documentação probante com adoção de medidas visando o ressarcimento do valor devido.

9. Informa ainda que o responsável pelo cumprimento da referida determinação seria o procurador geral do município, Sr. Sebastião Quaresma Júnior tendo em vista que, mediante procedimento de acompanhamento de execução de decisão (PACED), sob n.456/2018 (processo n.560/2013), o TCE/RO determinou ao mencionado procurador que promovesse as necessárias ações de cobrança e, posterior, ciência a este Tribunal (ID1024823, pág.06).

10. Outrossim, o *Parquet* fundamenta suas alegações no art. 71, §3º da Constituição Federal de 1988 lembrando que “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

11. Com fulcro no referido mandamento constitucional, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia definiu, por meio da IN n.69/2020/TCE-RO, que a competência para execuções judiciais, na esfera municipal, é da Procuradoria Municipal, com a necessidade de comprovação junto a esta Corte.

---

<sup>1</sup> II – IMPUTAR DÉBITO, em favor do erário municipal de São Francisco do Guaporé-RO, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/1996, ao Senhor Marcos Felix da Silva, CPF n. 340.698.282-49 Secretário Municipal Adjunto de Educação, no valor histórico de R\$ 46.326,28 (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos) o qual, a ser corrigido monetariamente a partir de janeiro de 2013, corresponde ao valor de R\$ 97.398,96 (noventa e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), pela irregular liquidação de despesa, por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando de sua liquidação relativas as Notas Fiscais n. 108 e 107, às fls. n. 329 e 331, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

12. Assim, a representação salienta que, havendo a omissão do responsável por promover a referida cobrança, cabe ao Ministério Público de Contas a adoção de medidas visando o saneamento do cumprimento legal, consoante disposição contida no art. 80, III da Lei Complementar n.154/96.

13. Por fim, requer o MPC/RO o recebimento e processamento da representação, solicitando a notificação do Sr. Sebastião Quaresma Junior (ex-procurador-geral do município de São Francisco do Guaporé/RO, pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante o Acórdão APL-TC 636/2017, item II, para que apresente informações e documentação probatória das medidas adotadas para o ressarcimento do Erário.

14. Além disso, requer ainda que, no caso da persistência da omissão, a aplicação de multa constante no art. 55, IV da Lei Complementar n.254/96, bem como a reiterada determinação para a cobrança do débito com advertência da possível responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, no caso de permanência da recalcitrância.

15. Portanto, efetuado o breve resumo das proposições contida na representação, passa-se ao exame, conforme determinação do relator, com base nos seguintes tópicos:

### **3.1. Da legitimidade para propositura da representação.**

16. O art. 82-A do regimento interno desta Corte contém o rol de legitimados que podem representar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dentre os quais se encontra o Ministério Público de Contas, conforme definição contida no inciso III do referido dispositivo legal.

17. Do exposto, constata-se que a manifestação do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia encontra-se devidamente respaldada pela norma jurídica vigente acima identificada.

### **3.2. Dos requisitos da representação.**

18. Segundo o disposto no inciso II do art.78-A da resolução administrativa n.005/TCER-96 (regimento interno do TCE/RO), é dispensável o procedimento apuratório preliminar quando se tratar de solicitação de informação relativos a processos em tramitação ou encerrados. Assim, considerando que o MPC/RO, na presente representação, solicita informações do responsável acerca de possíveis atos de omissão que seriam de sua competência, entende-se que esta fase processual foi superada observando a regra definida no regimento.

19. Vale ainda salientar que o §1º do art. 82 também exige que sejam aplicadas às representações oficiais oriundas de outros órgãos, que não exerçam a função específica de controle externo, o procedimento relativo à denúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

20. Assim, necessário observar que no art. 80 do mesmo regimento constam exigências que a denúncia seja em linguagem clara e objetiva, contenha o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atenda aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade e esteja acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

21. Desta forma, percebe-se que na representação estão presentes a materialidade, relevância e risco, quando se observa o débito imputado no Acórdão APL 636/2017 e a necessidade de ser ver cumprida a decisão desta Corte pois, de outra forma, restaria fragilizada a credibilidade de todo o sistema de controle, tornando nulo todo o trabalho realizado nos processos instruídos e levados a julgamento que tiveram por finalidade a boa gestão dos recursos públicos tendo em vista que já transcorreram mais de três anos da data do referido acórdão.

22. Outrossim, também se observa que a linguagem utilizada é inequívoca, identificando o seu autor e demais qualificadoras, bem como os indícios relacionados com a ilegalidade. Neste sentido, o MPC/RO identificou na representação cópias dos ofícios encaminhados, nominalmente, ao Procurador do Município Sebastião Quaresma Júnior para que efetuasse o cumprimento de execução da decisão em comento (ID1024823, pág.6).

23. Registre-se, por oportuno, que em pesquisa ao endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO identificou-se que, atualmente, o Sr. Sebastião Quaresma Junior ainda responde pelos atos da procuradoria jurídica do município de São Francisco do Guaporé/RO.

24. No caso que se apresenta, indubitável a questão que se enfrenta quando se trata de um descumprimento de uma decisão desta Corte.

25. Contudo, visando tornar o processo inteiramente legítimo e conferir se todos os trâmites foram conduzidos na forma dos procedimentos normatizados, ainda se torna necessário o destaque de outras questões relacionadas com as evidências do nexos causal e da prescrição, os quais se dará destaque nos itens a seguir.

### **3.3. Do nexos causal e a competência para o cumprimento do Acórdão.**

26. Quanto à relação entre o responsável identificado pelo MPC/RO e a suposta infração, necessário destacar o apontamento do MPC/RO acerca da norma que trata da matéria.

27. A cobrança de débitos, apontados em decisões do Tribunal de Contas do Estado, está disciplinada na Instrução Normativa n.69/2020/TCE/RO, na qual ficou definido que os municípios, por meio das procuradorias municipais, devem adotar medidas para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

efetiva cobrança, bem como prestar informações ao Tribunal de Contas acerca das ações adotadas, conforme se depreende do disposto no art. 13 do referido estatuto<sup>2</sup>.

28. Portanto, nesse contexto, reconhece-se que a capacidade postulatória para executar as decisões condenatórias da Corte de Contas Estadual deve ser intentada pela procuradoria jurídica do ente a quem a decisão beneficia.

29. Neste sentido, o MPC/RO salientou de forma esclarecedora a relação em discussão quando destacou:

Com efeito, a omissão do Procurador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória – ou justa causa da impossibilidade jurídica de fazê-lo – atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário.

30. Pelo exposto não restam dúvidas sobre o vínculo fático entre a ausência de cobrança do débito imputado em decisão do Tribunal de Contas Estadual e a omissão do procurador do ente beneficiado pela decisão, caracterizando-se desta forma o nexa causal.

#### **3.4. Do fundamento legal da representação.**

31. Observa-se na representação apresentada pelo MPC/RO que o fundamento jurídico utilizado para identificar a obrigação do procurador do município em providenciar a cobrança do débito, foi a IN n.69/2020/TCE-RO, apesar da decisão que o obrigou datar de 2017 e as comunicações direcionadas a ele datarem de 2018.

32. Apesar da instrução normativa mencionada haver sido publicada após as datas da decisão e dos comunicados, verifica-se a correta procedência do fundamento legal, uma vez que a IN n.69/2020/TCE-RO abrangiu regulamentações de outra instrução normativa (42/2014), que já tratava da mesma matéria, qual seja, o sistema de acompanhamento dos processos administrativos e judiciais instruídos com os títulos expedidos pelo Tribunal de Contas.

33. Os artigos 1º e 2º da IN n.42/2014 já trazia redação similar a contida na representação, quando assim dispunha:

---

<sup>2</sup> Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

I – [...]

II – no caso de débito devido à Administração Direta dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Art.1º. O Estado, os Municípios e as entidades da Administração Indireta, por meio de suas Procuradorias ou de seus representantes legais, deverão prestar informações, sempre que requisitados, relativas à tramitação dos processos administrativos e/ou judiciais instruídos com os títulos executivos expedidos pelo Tribunal de Contas.

Art. 2º. As Procuradorias ou, na sua ausência, os representantes legais das entidades mencionadas no artigo anterior, no caso de débito devido ao erário estadual, municipal ou a entidade da administração indireta, deverão comprovar perante o Tribunal de Contas, em 90 (noventa) dias ou em prazo estabelecido em lei específica do Estado ou do Município, contados do recebimento do título executivo, a propositura da execução judicial, indicando o nome do executado, a vara em que tramita e o número do processo e, havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial.

34. O registro acima tem como propósito somente informar que o fundamento legal para responsabilização do procurador geral que tinha a obrigação de tomar providências para cobranças do débito imputado pelo TCE/RO, bem como informar ao mesmo Tribunal as providências adotadas, já existia antes mesmo da data da decisão.

35. Nesse contexto, diante da ausência de informações, por parte do responsabilizado na representação, em dar efetividade às ordens contidas no Acórdão APL-TC 636/2017, somado à inércia em prestar informações sobre as ações adotadas, podem gerar responsabilidade ao agente público nominado pelo MPC/RO pois há previsão legal, devidamente detalhada, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Assim, o responsável devidamente identificado e notificado das obrigações que lhe cabiam, inobservou aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, encartados no artigo 37 da Constituição Federal/8 ficando, desta forma, passível de sanção prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n.154/96.

#### 4. CONCLUSÃO

36. Diante da presente instrução inicial, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, conclui-se que a representação ofertada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia contém todos os requisitos exigidos no Regimento Interno desta Corte e, assim, apta para continuidade do feito, com a intimação dos responsáveis da seguinte forma:

##### **4.1 De responsabilidade do Senhor Sebastião Quaresma Júnior, CPF n. 581.934.482-00, procurador geral do município de São Francisco do Guaporé/RO, por:**

a. Não comprovar as providências necessárias relativas à cobrança do débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Acórdão APL-TC 636/2017, item II, Processo 560/2013, e/ou apresentar informações/documentos probantes das medidas adotadas para o ressarcimento do erário, inobservando assim aos princípios da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, todos definidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, conforme relato no item 6/35 deste relato.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

**a. Reconhecer a representação** proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia-MPC/RO em desfavor do procurador do município de São Francisco do Guaporé Sr. Sebastião Quaresma Júnior, sobre possível omissão do dever de cobrar débitos imputado pelo TCE/RO, por meio do Acórdão APL-TC 636/2017 (processo n.560/2013), vez que preenche os requisitos formais estabelecidos no regimento interno e lei orgânica desta Corte;

**b. Determinar a audiência** do agente elencados na seção 4 deste relatório (conclusão) para que, caso queira, apresente justificativas acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, II, da Resolução Administrativa nº 5/TCER-96 (Regimento Interno);

**c. Determinar a notificação** do atual procurador-geral do município de São Francisco do Guaporé/RO, ou quem lhe substitua, a fim de que adote as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado por esta Corte de Contas em sede do Acórdão APL-TC 636/2017, Processo 560/2013, sob pena de cominação de multa prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n.154/96.

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Elaboração:

**DOMINGOS SÁVIO V. CALDEIRA**

Auditor de Controle Externo  
Matricula n. 269

Supervisão:

**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**

Auditora de Controle Externo - Matrícula 518  
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 27 de Maio de 2021



DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA  
Mat. 269  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 27 de Maio de 2021



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS  
Mat. 518  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 7